



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945/002.165/92-29
Recurso nº. : 07.552
Matéria : IRPF - Exs: 1988 a 1991
Recorrente : NATSUTARO NABEYAMA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 03 de dezembro de 1996
Acórdão nº. : 104-13.948

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não ocorrendo a distribuição de lucro da pessoa jurídica para a pessoa física, configura-se a omissão de rendimentos, quando a pessoa física dá como origem do acréscimo patrimonial tais rendimentos não distribuídos nem tributados.

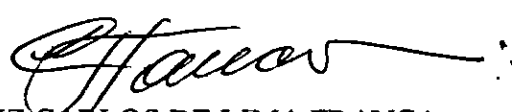
TRD - Inadmissível a incidência da TRD como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando era exigível a taxa de 1% ao mês - calendário ou fração (acórdão CSRF nº 01 - 1.773).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATSUTARO NABEYAMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945/002.165/92-29
Acórdão nº. : 104-14.948

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Raimundo Soares de Carvalho, Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, Elizabeto Carreiro Varão e Remis Almeida Estol.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945/002.165/92-29
Acórdão nº. : 104-14.948
Recurso nº. : 07.552
Recorrente : NATSUTARO NABEYAMA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente aos exercícios financeiros de 1988 a 1991, anos-base 1987 a 1990 (fls. 56/58).

A matéria objeto de litígio cinge-se possibilidade de se considerar como origem, valores decorrentes de omissão de receitas em pessoa jurídica, da qual o ora recorrente é sócio quotista, objeto de lançamento do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e, ainda, da impossibilidade da cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, entre o período compreendido entre 01/02/91 a 31/07/91.

Dentro do prazo legal, o contribuinte apresentou impugnação à exigência fiscal (fls. 31/37), alegando, em síntese que:

- não contestava os valores dos créditos tributários anteriores aos exercícios de 1991, por questões de praticidade e relevância, contestando, apenas, os relativos à matéria do exercício de 1991;

- houve outros autos de infração, contra a pessoa jurídica JAPA TURISMO LTDA., da qual o impugnante é sócio e diretor;

- entre as infrações apontadas contra a pessoa jurídica, encontram-se como distribuídos aos sócios valores concernentes a supostas omissões de receitas tidas como incomprovadas;

não podem prevalecer as duas exigências, como o tributo é da pessoa jurídica, não se pode vislumbrar qualquer possibilidade de manter-se o crédito tributário contra a pessoa física;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945/002.165/92-29
Acórdão nº. : 104-14.948

- requer que a decisão seja efetuada de acordo com a que for tomada no processo contra a pessoa jurídica, face à íntima ligação entre os dois procedimentos;

- por último, cita a inaplicabilidade da TRD.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945/002.165/92-29
Acórdão nº. : 104-14.948

V O T O

Conselheiro Luiz Carlos de Lima Franca, Relator

Como é do conhecimento deste Egrégio Conselho, o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/83 tem a seguinte redação:

“Art. 8º. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.”

Ora, nos termos do próprio entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação:

“... as disposições do referido comando legal somente se aplicam a situações em que a redução no lucro líquido possa ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titulares da empresa individual.” (Ementa do Parecer Normativo nº 20, de 20/09/1984, publicado no D.O.U., de 25/09/1984).

Constatada pela fiscalização do imposto sobre a renda de pessoa jurídica valores correspondentes a omissão de receitas às quais a legislação atribui a presunção de terem sido distribuídas aos sócios - pessoa física, e nesta condição submetidos à tributação, podem e devem servir de origem na avaliação patrimonial deste sócio, sob pena de dupla cobrança do tributo sobre o mesmo fato gerador, mormente, no caso específico, no qual o acréscimo patrimonial do exercício questionado, decorre exclusivamente de integralização de aumento de capital da pessoa jurídica contra qual foi lavrado o auto de infração de imposto sobre a renda na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945/002.165/92-29
Acórdão nº. : 104-14.948

Concordando plenamente com a observação do contribuinte de que a decisão neste processo deve ser proferida de acordo com a que for tomada no processo contra a pessoa jurídica, e verificando-se a decisão do processo nº 10945/002.086/92-54, que ensejou o Acórdão 106-06.434 da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual ficou comprovada a não distribuição de rendimentos, não, há desta forma, como ser descaracterizada a omissão de rendimentos no caso em voga.

Entretanto, quanto à exigência da Taxa Referencial Diária, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 17 de outubro de 1994, analisou a incidência da TRD, conforme argumentos a seguir transcritos, *in verbis*:

“A Medida Provisória Nº 297, de 28 de junho de 1991, em seu artigo 13, pretendia dar ao “caput” do artigo 9º da Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991, a seguinte redação:

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre as multas, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Com a caducidade da Medida Provisória Nº 297 veio a de Nº 298, de 29 de julho de 1991, cujo artigo 31 pretendia dar ao referido diploma legal esta redação:

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Em decorrência do processo legislativo veio a Lei Nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu artigo 30 deu ao citado diploma legal a seguinte dicção:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945/002.165/92-29
Acórdão nº. : 104-14.948

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

É importante observar a novidade introduzida por essa redação, no tocante a explicitação de que a TRD incidiria como juros de mora, porque até então a diferença entre a redação original do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91 e os textos que pretendiam alterá-lo residia apenas na inclusão ou exclusão de obrigações sobre as quais a TRD deveria incidir.

Isso provavelmente levaria os Tribunais a decretar a inconstitucionalidade do novo texto, posto que a TRD permaneceria com todos os contornos de um indexador, uma vez que nada de substancial havia sido alterado.

Em feliz momento, com as discussões travadas no processo legislativo, a TRD foi tratada pela lei como juros de mora, afastando, por via de consequência, a incidência cumulativa do tradicional juro de mora a razão de 1% ao mês ou fração.

Não creio que consulte ao interesse público que o processo de elaboração das leis tributárias ocorra pela via do critério de tentativa e erro. A insegurança que isso gera nos jurisdicionados e na própria Administração Tributária tem reflexos diretos e irreversíveis na realização das receitas, pois os contribuintes, especialmente os maiores, vão buscar de imediato a tutela jurisdicional.

.....

Os prejuízos com a TRD - indexador foram absorvidos, inclusive com a previsão legal para a compensação dos valores pagos, tanto pelas pessoas físicas como pelas jurídicas, conforme dispôs a Lei Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seus artigos 80 a 85, este último convalidando procedimentos de compensação anteriores à lei.

Quanto a TRD - juros de mora, a Administração Tributária aferra-se ao fato de que a lei prevê sua incidência a partir de fevereiro de 1991 e que em vista disso não há o que se discutir, mormente na esfera administrativa, que já se declarou incompetente para apreciar constitucionalidade de lei.

Tenho dúvidas acerca dessa “capitis deminutio” no cumprimento do mister Deste Tribunal Administrativo e na realização da justiça; não obstante, aceito a decisão da casa de se abster de apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei, votada, aprovada e posta a vigor em consonância com o processo legislativo preconizado no Estatuto Político.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945/002.165/92-29
Acórdão nº. : 104-14.948

Num primeiro momento, sensível aos prejuízos à receita pública pela inaplicabilidade da TRD no período anterior a vigência da Lei Nº 8.218/91, imaginei que seu artigo 30 pudesse ser tomado como meramente interpretativo do texto original do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91, mas essa hermenêutica não resiste a questionamentos elementares e é desnudada pela própria iniciativa do Governo ao editar as Medidas Provisórias Nºs 297 e 298.

Pela dicção do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.218/91, não parece restar dúvida que o legislador pretendeu que a TRD incidisse desde fevereiro como juros de mora.

Isso a par de poder ser interpretado como um contorno a uma decisão judicial, em afronta ao princípio da coisa julgada, inscrito no inciso XXXVI do artigo 5º da Norma Fundamental, também pode ser tido como afrontoso ao princípio da irretroatividade das leis, mas tanto num como no outro caso haveria de ser abordada a questão constitucional, incidindo aí a auto-diminuição da capacidade jurisdicional deste Tribunal.

Felizmente, o ordenamento jurídico é de uma riqueza cósmica e, por isso, não precisamos nos abster de julgar a matéria, declarando-nos incompetentes e deixando ao Poder Judiciário a tarefa de dizer que a lei em análise não pode retroagir.

É que o parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) disciplina que as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Por sua vez, o artigo 101 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) disciplinou que a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Portanto, sem margem à dúvida, a norma do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil tem aplicação integral no âmbito tributário, por força do disposto no citado artigo 101 do CTN, que recepcionou, no capítulo que tratou da vigência da legislação tributária, as disposições legais, nesse sentido, aplicáveis às normas jurídicas em geral,

Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês em que começou a vigor a Lei Nº 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945/002.165/92-29
Acórdão nº. : 104-14.948

Conclui-se, pois, que aquele Tribunal, considerando a vigência da MP 298, transformada na Lei 8.218, entendeu que a TRD, como juros de mora só pode ser aplicável a partir do mês de agosto de 1991, entendimento este que esta Câmara, a partir de então vem adotando.

Dessa forma, é cabível ao fisco exigir os juros de mora com base na TRD a partir do primeiro dia do mês de agosto.

Nessa linha de raciocínio e tudo mais que o processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os encargos da TRD de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA